



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.935 - MG (2013/0393066-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANTÔNIO ADELINO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : TANIA APARECIDA PENA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na expressiva quantidade de droga apreendida (43 pedras de *crack*), a revelar a periculosidade social do recorrente, tido como um dos chefes do tráfico da região.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.935 - MG (2013/0393066-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário interposto por **Antônio Adelino de Souza** contra o acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem de *habeas corpus* ali impetrada em favor do recorrente.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, posteriormente convertida a constrição flagrancial em prisão preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, pleiteando a liberdade provisória, ao argumento de falta de fundamentação na decisão que chancelara a custódia cautelar, uma vez que ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal no caso. A ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (fl. 443):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ART. 310, II, C/C OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - RISCO À ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

I - Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

II - Denegado o *habeas corpus*.

Agora, o recorrente sustenta novamente que está sofrendo constrangimento ilegal, pois a prisão cautelar não se encontra concretamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, fazendo menção a processo e inquérito em andamento, informações que são inidôneas para a manutenção da segregação.

Requer, assim, a concessão de sua liberdade provisória, para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa responder ao processo em liberdade.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 472/480).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.935 - MG (2013/0393066-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece provimento.

O Juiz de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, nos seguintes termos (fl. 226 – grifo nosso):

[...]

Cuida a espécie de auto de prisão em flagrante de JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ARAÚJO, ADRIANO BRITO DE SOUZA, HERMELINO PEREIRA MARTINS e ANTÔNIO ADELINO DE SOUZA, qualificados nos autos, pelos crimes de roubo qualificado, formação de quadrilha (Júlio César e Adriano), tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (Hermelino e Antônio), tipificados no art. 157, § 2º, inc. I, c/c o art. 288, caput, do Código Penal, e arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06.

[...].

Já a prisão dos autuados Hermelino Pereira Martins e Antônio Adelino de Souza se encaixa no art. 302, inc. I, do CPP, uma vez que o primeiro trazia dentro de sua cueca 43 pedras de crack destinadas ao comércio, a mando do segundo autuado.

De acordo com o condutor PM Milton César Ferreira o segundo autuado é tido com um dos chefes do tráfico de drogas no Povoado de Celso Bueno.

[...]

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, assim decidiu (fls. 445/448 – grifo nosso):

[...]

Com efeito, as circunstâncias concretas do episódio (prática do tráfico em associação e comercialização de crack – droga absolutamente nefasta), indicam maior gravidade concreta do episódio.

Há motivos mais que suficientes, portanto, para o cerceamento da liberdade individual do paciente em prol do interesse social. Aliás, o Pretório Excelso e o augusto STJ têm entendido que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi criminoso, é, sim, fundamento idôneo a sustentar a prisão cautelar.

[...].

Ademais, deve ser destacada a séria possibilidade de reiteração delitiva pelo paciente.

Infere-se da CAC de fls. 234/235 que este não é o primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento do paciente na prática de ilícitos penais. Antônio está sendo processado pela suposta prática de um crime de receptação (feito nº 0431.12.00053-1), bem como é investigado no inquérito de nº 0431.12.004510- 6, no qual é apurado crime de homicídio.

Seu comportamento progressivo não transfere a segurança de que, em liberdade, não voltará a se envolver em ilícitos penais, restando, também por isto, justificado o sacrifício de sua liberdade individual para garantia da ordem pública.

[...]

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

E ações e inquéritos em andamento, de fato, não se prestam para justificar a prisão preventiva, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência.

Entretanto, no caso, como visto, as instâncias ordinárias, ainda que de forma concisa, justificaram a decretação e a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, especialmente com base na expressiva quantidade de droga apreendida, uma vez que foram apreendidas 43 pedras de *crack* com o comparsa do recorrente, que carregava a droga a seu mando. Ressalte-se, ainda, que ficou consignado na decisão que o recorrente *é tido com um dos chefes do tráfico de drogas no Povoado de Celso Bueno*, tudo a indicar a periculosidade do réu.

Nessa perspectiva, tenho que a constrição cautelar se encontra devidamente justificada, pois demonstrada, *de acordo com vasta jurisprudência desta Corte, a afetação da ordem pública, amparada na significativa quantidade de droga apreendida, indicando maior reprovabilidade do comportamento irrogado ao paciente* (HC n. 242.891/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejam-se, também nesse sentido, os seguintes julgados:

[...] O Tribunal *a quo* entendeu que restou caracterizada a periculosidade concreta dos recorrentes, tendo em vista a natureza e a razoável quantidade de drogas apreendidas (14 pedras de crack e 38 pinos de cocaína), circunstância que evidencia a nocividade social dos recorrentes, tendo sido destacado, ainda, que Alex já fora apreendido diversas vezes, antes de completar a maioridade penal, pela prática do mesmo crime, o que demonstra o elevado risco de reiteração delitiva e justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública [...].

(HC n. 287.502/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 11/4/2014)

[...] Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se justificada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da natureza e da quantidade de entorpecente apreendido (27 pedras de crack), droga de alto poder viciante, em quantidade apta a atingir grande número de usuários [...].

(RHC n. 45.381/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1º/4/2011)

[...] A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (9 porções de "crack"), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública [...].

(HC n. 284.496/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 7/3/2014)

Ausente, portanto, ilegalidade a ser sanada neste caso.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0393066-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 42.935 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000130761091001

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO ADELINO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: TANIA APARECIDA PENA SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ARAÚJO
CORRÉU	: ADRIANO BRITO DE SOUZA
CORRÉU	: HEMILIANO PEREIRA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.